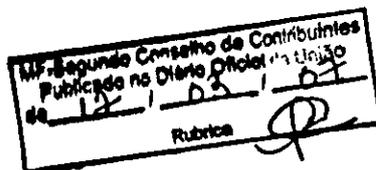




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.006677/2002-55
Recurso nº : 126.236
Acórdão nº : 203-11.172



Recorrente : CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARROLAMENTO.

O arrolamento de bens é requisito de admissibilidade do recurso administrativo cujo descumprimento impede o conhecimento das razões recursais.

Recurso não conhecido.

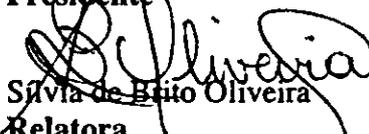
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à ausência de arrolamento.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


Antonio Bezerra Neto

Presidente

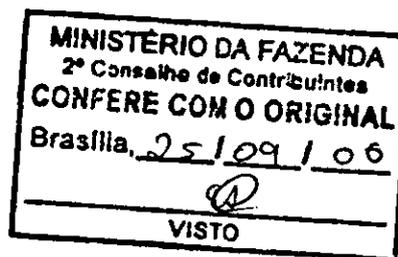

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 10860.006677/2002-55
Recurso nº : 126.236
Acórdão nº : 203-11.172

Recorrente : CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Investimento Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de maio de 1992 a dezembro de 1993, por falta de pagamento da contribuição naquele período.

O feito fiscal foi tempestivamente impugnado e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Campinas-SP julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 5.562, de 5 de dezembro de 2003, às fls. 133 a 138, cuja ementa transcreve-se:

DECADÊNCIA. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente.

A autuada apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 147 a 177), para alegar, em suma:

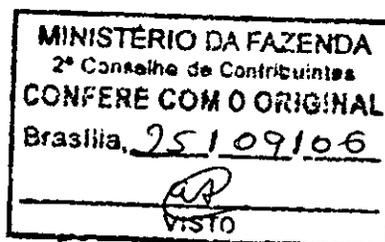
I – a fluência do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), tendo-se, portanto, operado a decadência do direito de lançar;

II – que o percentual da multa aplicada é arbitrário e injusto, possuindo evidente caráter confiscatório; e

III – que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), utilizada para o cálculo dos juros moratórios, seria ilegal e inconstitucional, contrariando o art. 161, 1º, do CTN.

Por fim, pede a recorrente que sejam acolhidas suas razões de defesa e julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.006677/2002-55
Recurso nº : 126.236
Acórdão nº : 203-11.172

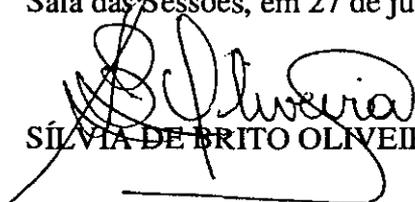
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, todavia, verifica-se que não foi cumprido o requisito de admissibilidade previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A recorrente ao apresentar o recurso estava amparada por liminar deferida em Mandado de Segurança. Contudo, tal liminar perdera a eficácia em 30 de julho de 2004, em virtude de ter sido prolatada sentença nos autos do referido *mandamus*, conforme cópia às fls. 203 a 205 deste processo, com julgamento de mérito desfavorável à impetrante.

Em face disso, uma vez que a recorrente, ao ficar desamparada de medida judicial, não providenciou o necessário arrolamento de bens para seguimento da peça recursal, **voto pelo não conhecimento do recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

